MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha· Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

Juízo de Admissibilidade nº 08/2019/CORREG

Assunto: Denúncia encaminhada mediante a página da Corregedoria-seccional, registrada sob o nº 623, em 25 de outubro de 2018, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a possíveis irregularidades relacionadas à suposta instalação e uso de câmera por servidor em ambiente de trabalho.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização da fase investigativa, e, considerando que:

- consultada a Seção de Segurança Comunitária, foi informado que as câmeras que compõem o CFTV (Circuito Fechado de TV) da UFABC têm por finalidade única e exclusivamente o monitoramento da segurança dos Campi, sendo esta área a única unidade autorizada a operar na captação de imagens internas desse circuito, de forma que o acesso ao conteúdo registrado somente pode ser concedido em casos excepcionais, tais como: mandado judicial, requisição da autoridade policial ou por solicitação de comissão de apuração disciplinar devidamente instaurada; ainda, no que concerne ao caso em tela, também restou comprovado que não foram utilizadas câmeras de CFTV no ambiente de trabalho informado na denúncia;

- houve a realização de perícia técnica no equipamento informático utilizado pelo denunciado, a fim de se constatar eventuais indícios das supostas irregularidades, e, concluídos os trabalhos, não foi possível o acesso a arquivos eletrônicos, imagens ou outras informações que confirmassem as irregularidades investigadas;

- a atividade de investigação é limitada pela estrita legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), que rege a instrução dos procedimentos investigativos, e, no presente caso, tendo sido realizados os atos possíveis para a busca de informações, prosseguir com a continuidade de investigações, com eventual utilização de meios invasivos para acessar o equipamento informático de uso do administrado, além do risco de causar lesão ao patrimônio, não encontra amparo legal, e nem seria medida proporcional e eficiente para a instrução do caso sob análise, sob risco de nulidade do procedimento e desvio de sua finalidade.

- exauridas as possibilidades investigativas em âmbito administrativo, não tendo sido encontrado válido lastro indiciário que corroborasse as alegações constantes da denúncia, de rigor o arquivamento, e descabe a persecução em desfavor dos que noticiaram as supostas irregularidades.

Em face dos motivos ora expostos**,** com fundamento no artigo 144 da lei 8.112/90, com fulcro no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assente nos artigos: artigo 2º, inciso I, e artigo 52, ambos da lei 9784/99, e, com amparo no artigo 10, §2º, da Instrução Normativa 14, de 14 de novembro de 2018, da CGU, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

Santo André, 25 de abril de 2019.

Silvio Wenceslau Alves da Silva
Corregedor-seccional da UFABC